



EXMO. SR. JUIZ RELATOR DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES DA 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO INOMINADO Nº 001.2011.012.982-0

BRDESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIA ELIANE DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação em que a parte Embargada em sua peça inicial requereu a indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, pois alega que no dia 11/03/2011, seu companheiro veio a óbito em razão acidente de trânsito.

Fato é que a Embargada não comprovou seu companheirismo com a vítima, ou seja, não comprovou ser beneficiária legal, pois, não trouxe aos autos prova do suposto companheirismo.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Embargante ao pagamento de indenização no importe de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro e juros legais a partir da citação.

Sendo imperioso destacar que houve pagamento administrativo o qual foi realizado tendo como recebedora a mãe da vítima, a **SRA. GEIZA MARIA ALVES MENDES**, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que se apresentou como única herdeira, inclusive assinou declaração, que trazemos a colação juntamente com o processo administrativo.

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDENCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADADA.

Nos termos do art. 5º, do NCPC/15, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, tal dispositivo deixa claro o que se espera da conduta de todos os sujeitos do processo. Porém, no caso concreto, as partes agiram dolosamente com o fito de dissimular uma situação jurídica e receber valores já devidamente quitados a quem de direito.

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA INDISCUTÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA

Primeiramente, há de se ressaltar que o fato da Embargada somente juntar aos autos certidão de nascimento contendo registro de uma filha com o falecido, sem dúvida não prova de maneira suficiente que a mesma vivia em regime de União estável com a vítima.

Antes de adentrar ao que de forma específica determina a legislação referente ao seguro em apreço, traz-se a colação o que determina o texto constitucional:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifamos)

Seguindo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

“Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.” (grifamos)

Desta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em destaque a dependência econômica, que nos dias atuais tem sido, em grande maioria, o referencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheiro.

Trazidos a baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *strictu sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da condição de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

Assim, como poderia a vítima manter união estável com a Embargada se os mesmos moravam em endereços diversos, vejamos trechos de alguns documentos juntados a presente demanda:

CERTIDÃO DE ÓBITO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA e de GEISA MARIA ALVES MENDES. Residia Rua Emb. Frederico Clarck, 5762, B. Lourival Parente, Teresina, PI
DATA E HORA DE FALECIMENTO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

DADOS DO INFORMANTE			
Nome	Documento	Telefone	
GEIZA MARIA ALVES MENDES	164938		
Endereço	Complemento	Bairro	
R. EMBAIXADOR FREDERICO CLARK, 5762		LOURIVAL PARENTE	

PESSOAS ENVOLVIDAS			
Nome	Documento	Cpf	Telefone
JOCILDO MENDES DE MESQUITA	1674598		
Endereço	Compl.	Bairro	Envolvimento
R. EMBAIXADOR FREDERICO CLARK, 5762		LOURIVAL PARENTE	Vítima Fatal

ENDEREÇO DA EMBARGADA (PETIÇÃO INICIAL):

ANTONIA ELIANE DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) do RG 1.860.609 SSP/PI e CPF n.º662.848.213-87 **residente e domiciliado, na Rua da Chesf, 4541, Bairro Parque Ideal, Teresina/PI**; vem mui respeitosamente, perante V. Ex.ª, por seus advogados *in fine* assinado (proc. anexa), estes com escritório na Rua São Pedro, 1334, CENTRO/SUL, nesta capital, onde recebem as intimações e notificações de estilo; propor, com fulcro no art. 3.º alínea *a c/c* art. 4.º da Lei 6.194/74 e na forma que lhe assegura a lei 9.099/95:

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A demanda proposta é regida pelo disposto na Lei 8441/1992, que é clara com relação a comprovação de companheirismo, senão vejamos:

“Art. 4º -

1º - Para fins deste artigo, a COMPANHEIRA será equiparada à esposa, nos casos permitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos.” (grifamos)

Conclui-se todavia, que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Embargada, era companheira da vítima, e portanto, não há como se exigir que a Seguradora efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Neste diapasão não menos evidentes são as determinações da Lei 3807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) com as alterações feitas pela Lei 5890/1973, *verbis*:

“Art. 11 – Consideram-se **dependentes** do segurado, para efeitos os desta lei:

I – a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.” (grifamos)

Ora Exas. tais requisitos estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infra-constitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, seja moral, ou em maior destaque, material, o que não foi trazido aos autos.

Portanto, devidamente demonstrada a total falta de legitimidade da Embargada para pretender junto a indenização decorrente do falecimento do **SR. JOCILDO MENDES MESQUITA**.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa da Embargada para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a reforma a da sentença para que seja JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO

Inicialmente, resta salientar que não se trata de inovação recursal, considerando vertente mais moderna entre nossos processualistas, há necessidade de se buscar a **VERDADE REAL** do caso concreto, para que a justiça efetivamente seja feita.

Vejamos o comprovante de pagamento realizado a genitora da vítima:

	Banco do Brasil Comprovante de pagamento	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO 20/05/2014
20/05/2014	- BANCO DO BRASIL -	18:56:53
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA		
FORMA DE PAGAMENTO: Doc. eletrônico		
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		
AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000.000.611.000-2		
DATA DA TRANSFERENCIA: 09/05/2011		
NUMERO DO DOCUMENTO:		
VALOR TOTAL: 13.500,00		
*****TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: GEIZA MARIA ALVES MENDES		
BANCO: 104		
AGÊNCIA: 1606-		
CONTA: 000.000.070.698-0		

A ocorrência de pagamento em sede administrativa, **no qual resta demonstrado que houve transação integral do montante devido**, conforme dispõe a Lei 6194/74, não havendo que se falar em quantia devida pela Embargante.

Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional compelir a Embargante a efetuar duplo pagamento.

Assim não há que se cogitar uma nova indenização, uma vez que já houve pagamento na esfera administrativa.

Como se vê na decisão Embargada, não é possível, *data vênia*, o indeferimento de provas essenciais ao deslinde da demanda, posto que, reiteradas vênias, a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*, pois, não distribuiu Justiça às partes, violando expressamente o direito da Embargante, consoante amplamente exposto em seu Recurso de Apelação.

Importante consignar que na certidão de óbito da vítima **à fls. dos autos, consta que o mesmo era solteiro bem como a inexistência de filhos**. Salienta ainda, a ora Embargante que procedeu com o pagamento administrativo com total boa-fé. Vejamos:



República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOCILDO MENDES DE MESQUITA

MATRÍCULA:
079640 01 55 2011 4 00047 142 0010347 55



SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 33 anos
NATURALIDADE Teresina, Estado do Piauí	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 831.489.653-53 RG 1674598/SSP-PI	ELEITOR Sim
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de JOSÉ SIMÃO DE MESQUITA e de GEISA MARIA ALVES MENDES. Residia Rua Emb. Frederico Clarck, 5762, B. Lourival Parente, Teresina, PI		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Onze de março de dois mil e onze, 15h20min		DIA 11
		MÊS 03
		ANO 2011
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA, em Teresina-PI		
CAUSA DA MORTE TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO; ACIDENTE DE TRÁFEGO; CONTUSÃO PULMONAR BILATERAL; INFECÇÃO RESPIRATORIA		

Vejamos a declaração de única herdeira assinada na presença de duas testemunhas pela genitora da vítima:

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

(PARA BENEFICIÁRIOS ACIMA DE 16 ANOS)

Declaro / declaramos, em sã consciência e para os devidos fins e efeitos, que Jocildo Mendes de Mesquita (nome da vítima de acidente coberto pelo Seguro Dpvt) faleceu em 11 / 03 / 2011, no estado civil de solteiro, sim () não ☒ deixando companheira (o), nem outro(s) herdeiro(s), além dos abaixo mencionados:

- a) Geiza Maria Alves Mendes, na qualidade de MAE
b) _____, na qualidade de _____
c) _____, na qualidade de _____

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me /nos responsabilizo / responsabilizamos perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Cidade e data: Teresina 19/4/2011

Geiza Maria Alves Mendes
Assinatura do / a herdeiro / a

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, a beneficiária apresentou-se revestida de condições que faziam parecer a verdadeira credora, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. **1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.** 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)

AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1.No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2.Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação. 5.Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, era este o único beneficiário.

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Por fim, requer que a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

CONCLUSÕES

Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação à regra-matriz constitucional do seguro obrigatório: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, que dizem com a finalidade social e o equilíbrio atuarial do seguro obrigatório.

A regra-matriz do seguro obrigatório encontra-se no art. 194, da Constituição da República, que assim se enuncia:

Art. 194, CF. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

O seguro obrigatório, tal é matéria incontroversa, resulta de lei de ordem pública que, em seu campo de incidência, dá concretude à regra-matriz do art. 194, CF, e sua execução no plano da realidade brasileira, subsunção perfeita, compreende justamente um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.

Decorre daí consagrar-se na jurisprudência como apresentando o seguro obrigatório natureza jurídica não apenas contratual, mas também de contribuição parafiscal (RESP 68146/SP), e enunciar-se o seguinte na Lei de Seguridade Social:

Art. 27. (...)

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a

Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Nesse contexto, aplica-se ao seguro obrigatório a norma do § 5º do art. 194 da Constituição, em linha de que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*.

E abre-se necessidade de declaração do v. acórdão em face de apontados dispositivos constitucionais (**arts. 194 e 195, § 5º, CF**), porque, ao conceder cobertura de seguro obrigatório independentemente da natureza e grau do sinistro, **o que faz o v. acórdão embargado é estender, criar, majorar benefício securitário sem correspondente fonte de custeio total**, engendrando assim, se transposta a solução para o conjunto de demandas relativas a seguro obrigatório, risco sistêmico de repercussão geral, que, por seus reflexos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, ultrapassa evidentemente os limites da causa.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão embargado em face dos arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau de sinistro.

Da contradição interna, omissão e obscuridade do acórdão em relação ao poder-dever, ínsito ao due process of law, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da indenização e grau de invalidez: necessidade de esclarecimento e integração do acórdão em face do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Se o órgão julgador deixa de aplicar a regra de proporcionalidade quando da aplicação de sanção ou da fixação de indenização em qualquer dado processo, hipótese que emerge é de ofensa direta à cláusula do devido processo legal, positivada nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

E diz-se direta uma tal ofensa porque independe da mediação de qualquer norma infraconstitucional, na medida em que proporcionar a sanção ao delito ou proporcionar a indenização ao dano é da lógica constitucional pura do processo civil, penal ou administrativo, que assim não carece de lei infraconstitucional para sua concretização.

No caso concreto, alheou-se o v. acórdão embargado em relação a tal poder-dever, ínsito ao *due process of law*, de aplicação da regra de proporcionalidade entre valor da quota parte da indenização e natureza/grau do sinistro, sendo assim de rigor seu contraste com as normas veiculadas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, segundo as quais *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* e *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

E revela-se outra vez, no ponto, risco sistêmico de repercussão geral, que, à evidência, ultrapassa os limites da causa, a tanto bastando observar que, fosse adotada idêntica solução em todos os casos securitários, haveria simplesmente a aluição de toda a estrutura em que se assenta o Sistema Nacional de Seguros, derruição de toda a lógica do Sistema Nacional de Seguridade Social, isto é, reflexos negativos gravíssimos na ordem jurídica, econômica, política e social.

Em uma circunstância assim abstratamente considerada, os eventos todos seriam equiparados, inexistiria gradação entre os sinistros e, enfim, nenhum sentido ou lógica apresentariam as leis constitucionais ou infraconstitucionais, nem as cláusulas contratuais regentes da previdência, saúde e assistência social.

REQUER-SE, portanto, por tal outra perspectiva mais e autônoma, seja declarado o v. acórdão em face dos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido nas normas constitucionais de regência, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e grau de invalidez.

PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE**, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

Em relação às questões de fundo, declaração em face do(s):

- a) art. 3º, *caput*, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974;
- b) art. 944, do Código Civil de 2002;
- c) arts. 194 e 195, § 5º, da Constituição da República;
- d) incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 5 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI